

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/006.240/91-99
ACORDAO NR. 106-7.013

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. 76.949 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : SILVIO NUNES FERNANDES

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS-MG

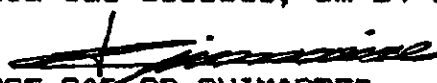
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal..

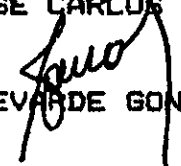
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO NUNES FERNANDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parág. 2o. os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.013

RECURSO Nº : 76.949 - IRPF - EX: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : SILVIO NUNES FERNANDES

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -

O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

RELATÓRIO

SILVIO NUNES FERNANDES, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente à Rua Esmeralda, nº 1.529-A, Centro, em Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 374.732.476-20, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que julgou procedente em parte o lançamento de que trata a notificação de fls. 156/157.

Cientificado da Decisão em 08 de janeiro de 1993 (sexta-feira), o contribuinte protocolizou recurso em 10 de fevereiro de 1993 (quarta-feira), conforme comprovam os documentos de fls. 198/256.

É o relatório.

V O T O

Por força do disposto no artigo 33 do Decreto n 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra Decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Decisão.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da Decisão em 08 de janeiro de 1993, numa sexta-feira (fls. 198) e protocolizou o recurso em 10 de fevereiro de 1993, numa quarta-feira (fls. 199/256), portanto, fora do prazo legal previsto.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição apresentada como recurso, por intempestiva.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 24 de janeiro de 1.995

EDEVARDE GONCALVES - relator